



CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE

LEGISLANDO COM O POVO

Parecer n.º 0112/25/PGC/CMI

PROJETO DE INDICAÇÃO N.º 021/2025. INDICA À SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE A INCLUSÃO OFICIAL DO CARIMBÓ NO CALENDÁRIO ESPORTIVO ANUAL DE CAMPEONATOS DO MUNICÍPIO DE ITAITINGA, COM PLENO APOIO INSTITUCIONAL PARA SUA PRÁTICA, DIFUSÃO E DESENVOLVIMENTO.
PARECER FAVORÁVEL.

De Itaitinga/CE, 8 de setembro de 2025.

À Comissão de Constituição e Justiça – CCJ

A Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Itaitinga, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno e conforme disposições do art. 213, § 3º e § 4º, e em estrito cumprimento de seu dever legal, apresenta suas cordiais saudações e, por meio do presente expediente, manifesta-se acerca do **PROJETO DE INDICAÇÃO N.º 021/2025**, de iniciativa do **PODER LEGISLATIVO**.

O presente parecer tem por finalidade fornecer subsídios técnicos à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ da Câmara Municipal, orientando a análise da matéria no que tange à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa, como preceitua o art. 162 e ss do Regimento Interno desta augusta Casa.

É o Relatório.

1. Do Relatório

Trata-se do Projeto de Indicação nº 021/2025, de autoria do nobre Vereador Francisco de Assis da Silva, que tramita nesta Casa Legislativa. A proposição "indica" à Secretaria Municipal de Esporte a inclusão da modalidade esportiva "Carimbó" no calendário oficial de campeonatos do município. O projeto sugere que a inclusão seja acompanhada de





CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITINGA - CE

LEGISLANDO COM O POVO

apoio institucional para a promoção de torneios, divulgação da prática, fornecimento de material e formação de instrutores. A justificativa do autor ressalta o caráter popular e integrador do esporte, defendendo que sua oficialização representa um avanço para o esporte de base, a inclusão social e a valorização da cultura local.

É o sucinto relatório. Passa-se à análise.

2. Da Análise Jurídica

A proposição em análise, denominada Projeto de Indicação, apresenta-se como um instrumento de sugestão ao Poder Executivo, não possuindo força de lei. Seu objetivo é recomendar à Secretaria Municipal de Esporte a adoção de medidas para o fomento de uma modalidade esportiva específica.

A matéria tratada — organização do calendário esportivo e alocação de recursos para apoio a eventos — insere-se no âmbito da gestão administrativa e, portanto, é de competência do Poder Executivo, conforme o art. 48, § 1º, II, da Lei Orgânica do Município de Itaitinga. Uma lei de iniciativa parlamentar que impusesse tais obrigações ao Executivo seria inconstitucional por vício de iniciativa, violando o princípio da separação dos poderes.

Contudo, o proponente utiliza o instrumento correto, a Indicação, previsto no art. 178 do Regimento Interno desta Casa, que serve justamente para que o Legislativo sugira ao Executivo a prática de atos de sua competência. O texto do projeto utiliza o verbo "indica", reforçando seu caráter de recomendação e não de imposição. O projeto não cria, por si só, despesas ou novas atribuições para a Secretaria de Esporte; apenas sugere que esta, dentro de sua discricionariedade e disponibilidade orçamentária, promova as ações listadas.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é clara ao diferenciar a lei impositiva da mera sugestão. No julgamento do Tema 917 da Repercussão Geral (STF - RE 1517765 SP), a Corte decidiu que não há vício de iniciativa em lei de origem parlamentar que, embora crie despesa, não trate da estrutura ou atribuição de órgãos do Executivo. No presente caso, a proposição sequer cria despesa de forma direta, apenas aponta uma direção para a política esportiva municipal, cabendo ao Executivo a decisão de acatar a sugestão e, se for o caso, alocar os recursos necessários.

Dessa forma, a proposição é formal e materialmente constitucional e legal. O vereador exerce sua prerrogativa de fiscalizar e sugerir políticas públicas de interesse da





CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE

LEGISLANDO COM O POVO

comunidade, sem invadir a esfera de competência do Poder Executivo. A redação é clara, o objeto é lícito e a forma utilizada é a adequada para o fim pretendido.

3. Da Conclusão

Diante do exposto, a proposição não apresenta vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade. A matéria, embora de competência administrativa do Poder Executivo, foi corretamente veiculada por meio de Projeto de Indicação, instrumento que se limita a sugerir, sem impor, a adoção de medidas, respeitando a separação dos poderes e a discricionariedade do gestor público.

Esta Procuradoria-Geral **MANIFESTA PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 021/2025**, por estar em conformidade com a Constituição Federal, com a legislação infraconstitucional e com a jurisprudência.

É o parecer, SMJ.

Atenciosamente,

RENATO LOPES NOVAIS

Procurador-geral | OAB/CE n.º 53.647

